



À PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE.
C/C AUTARQUIA DO MEIO AMBIENTE
SETOR DE LICITAÇÕES

Att. Sr.(a) Pregoeiro(a)

MAGNO SAMA SALES BARROS

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20.07.01/2021.05-PE

GEPLAM ASSESSORIA LTDA

CNPJ: 40.935.171/0001-27

Gessica Dávila Nobre dos Santos

CPF: 022.250893-02

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo senhor pregoeiro, a empresa GEPLAM ASSESSORIA LTDA, inscrito no CNPJ nº 40.935.171/0001-27, situada na RUA JOSE AUDISIO DE SOUSA, S/N PANTANAL, PACOTI-CE, por intermédio de seu representante legal o(a) GESSICA DAVILA NOBRE DOS SANTOS, portadora da carteira de Identidade nº2002025000516 e do CPF nº022.250.893-02, vem respeitosamente, diante deste, de forma tesmpestiva suas:

Contrarrazões ao recursos administrativo, interposto pela empresa Ativa – Serviços, projetos e Assessoria técnica Ltda-ME, CNPJ: 02.145.505/0001-70.

I - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE GESTÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL (CONVÊNIO FUNASA) DE INTERESSES DA AUTARQUIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE AMONTADA.”

A Empresa, Ativa – Serviços, projetos e Assessoria técnica Ltda-ME, irresignada com a sua inabilitação, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto a sua tentativa de reverter a sua inabilitação, tendo em vista que a mesma descumpriu o item do edital 2.7 - É vedada a qualquer pessoa física ou jurídica a representação, na presente licitação, de mais de uma empresa, havendo assim duplicidade de participação, sendo sugestionado que tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa Ativa- Serviços, prjetos e Assessoria Técnica – Ltda-ME em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a que a mesma cumpriu as regras do certame deem ser tão logo rechaçadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em reverter a sua inabilitação, e consequentemente prejudicar a empresa Geplam Assessoria, em resumo a empresa Ativa alega o seguinte:

“ No edital o Item - 2.7 diz:

Rua Doutor José Audisio S/N

Bairro Pantanal Pacoti/CE - CEP: 62.770-000.

geplamassessoria@gmail.com

(85) 98503.07.66 | (85) 98927.1640



geplamassessoria



É vedado a qualquer pessoa física ou jurídica a representação, **na presente licitação** (*grifo nosso*), de mais de uma empresa.

Pelo que se entende, este item destina - se a evitar práticas dolosas de uma pessoa se apresentar em uma licitação como representante de mais de uma empresa. Geralmente isso acontecia em licitações presenciais.

Não é o que aconteceu com a empresa Ativa - Serviços, projetos e Assessoria técnica Ltda-ME, representada no pregão eletrônico por Francisco Antonio Rosa - Sócio Administrador e Francisco Antonio Rosa - ME, representada no pregão por procuração, por Aline Madureira Rosa.

Além disto, as empresas não concorreram entre si, pois as atividades são diferentes entre elas e os itens cotados por uma não foram cotada por outro.

SOLICITAÇÃO FAZ

Solicitação que a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Amontada que revogue a inabilitação de nossa empresa diante dos fatos apresentados”.

II - DA TEMPESTIVIDADE

2.1 Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 9.1 do ato convocatório do pregão eletrônico nº: **Nº 20.07.01/2021.05-PE** , temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

2.2 Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DOS FUNDAMENTOS

3.1. Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:



a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Segundo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição de contrarrazão junto ao poder público.

3.2. Do Recurso interposto pela licitante **ATIVA – SERVIÇOS, PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA-ME, CNPJ: 02.145.505/0001-70.**

Pretende demonstrar que a empresa Ativa – SERVIÇOS, PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA-ME, descumpriu a Lei com afronta aos princípios administrativos, quando, considerando que o Pregoeiro da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência. A recorrente sustenta em suas alegações recursais que:



ATIVA

ATIVA – Serviços, Projetos e Assessoria Técnica Ltda-ME
Atividade Profissional, Atividades Profissionais

CNPJ: 02.345.505/0001-70
INSC. MUNICIPAL: 1127

No Edital – item 2.7 diz:

É vedado a qualquer pessoa física ou jurídica a representação, na presente licitação, (grife novo) de mais de uma empresa.

Pelo que se entende, este item destina-se a evitar práticas dolosas de uma pessoa se apresentar em uma licitação como representante de mais de uma empresa. Exatamente isso aconteceu em licitações anteriores.

Não é o que aconteceu com as empresas ATIVA – SERVIÇOS, PROJETOS e ASSESSORIA TÉCNICA LTDA – ME representada no Pregão por Francisco Antônio Rosa – Sócio Administrador e FRANCISCO ANTÔNIO ROSA-ME representada no Pregão, por procuração, por Aline Madureira Rosa.

Além disso, as empresas não concorrem entre si, pois, as atividades são diferentes entre elas e os itens cotados por uma não foram cotados pela outra.

SOLICITAÇÃO FAZ:

Solicita a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Amuntada que revogue a inabilitação de nossa empresa diante dos fatos apresentados.

Nova Russas, 27 de agosto de 2021

Francisco Antônio Rosa
Sócio administrador
CPF: 034.654.543-9



Rua Antônio Alves da Costa, Nº 147 – Bairro Timbaita
CEP: 62200-000 Nova Russas-CE
Fone: (88) 99219805(TIM e Zap)



Importante ressaltar que, a empresa recorrente, ATIVA, participou do certame com um representante legal, Francisco Antonio Rosa, sendo que o mesmo também era representante legal da empresa FRANCISCO ANTONIO ROSA-ME, ambas participantes do pregão eletrônico nº 20.07.01/2021.05-PE em questão, conforme consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA.

BRASIL Serviços Simplifique Participe Acesso à Informação Legislação Canais

COMPROMISSO DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	02.145.505/0001-70
NOME EMPRESARIAL:	ATIVA SERVICOS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FRANCISCO ANTONIO ROSA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANTONIA ALBA MADUREIRA ROSA
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Em 500 no dia 03/09/2021 às 14:37 (CPF e nome do Declarante)

BRASIL Serviços Simplifique Participe Acesso à Informação Legislação Canais

COMPROMISSO DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	21.394.084/0001-65
NOME EMPRESARIAL:	FRANCISCO ANTONIO ROSA
CAPITAL SOCIAL:	R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

Na tentativa de burlar o ato convocatório que rege o pregão eletrônico nº 20.07.01/2021.05-PE o representante legal da empresa FRANCISCO ANTONIO ROSA, indicou a senhora Aline Madureira Rosa, que conforme consta nos documentos oficiais da mesma, é filha dos sócios da Empresa Ativa e Francisco Antonio Rosa – ME.



É de suma importância que a Administração Pública aja de forma efetiva e com muito eficiência, reduzindo a zero por cento os riscos nas contratações públicas, principalmente quando se tem recursos federais e de convênios específicos, para isso é imprescindível que o procedimento licitatório cumpra o que está determinado em Lei, ou seja, siga os princípios que regem a Licitação, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 8.666/93 que dispõe acerca da definição de licitação:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É preciso muita atenção por parte dos participantes do certame e os demais licitantes, em prol de um importante objetivo: evitar a burla à lei de licitações! Nesse pregão temos um exemplo real de duas empresas, com mesmo sócio e que estão participando do mesmo pregão eletrônico, disputando um certame no qual o objeto é oriundo de um convênio com órgão federal, onde as chances de vencer um maior número de lotes aumentam, trazendo desvantagens enormes para os demais participantes e prejudicando completamente o caráter competitivo do certame.

Ambas as empresas, afirmaram em declarações, anexadas ao Sistema da Bolsa DE Licitações do Brasil – BLL), declarações de elaboração independente da proposta, o que podemos confirmar que não há veracidade nessas informações, tendo em vista o parentesco e o grau de vínculo familiar do Sócio das duas empresas com a procuradora, conforme podemos ver um exemplo a seguir, quando Francisco Antonio Rosa e Aline Madureira Rosa, foram respectivamente no município de Nova Russas, Sub Secretário de Educação e secretária da Educação.



PORTARIA Nº 294, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SECRETARIA MUNICIPAL QUE INDICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSEAS, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMBRAR a Sr. ALINE MADUREIRA ROSA, inscrita no CPF nº 041.142.225-04, no cargo SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, presente na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2019 e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Esta portaria não anula disposições anteriores.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRE-SE.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSEAS, Estado do Ceará, 01 de abril de 2020.

Rafael Holanda Pedrosa
PREFEITO MUNICIPAL



PORTARIA Nº 304, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL QUE INDICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSEAS, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente conferidas pelo art. 64, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMBRAR a Sr. FRANCISCO ANTÔNIO ROSA, inscrito no CPF nº 041.142.225-04, no cargo de SUBSECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, presente na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2019 e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Esta portaria não anula disposições anteriores.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRE-SE.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSEAS, Estado do Ceará, 01 de abril de 2020.

Rafael Holanda Pedrosa
PREFEITO MUNICIPAL

Reforçando ainda a tese de que o mesmo representante participou do certame com duas empresas, analisamos o item 2.4 do ato convocatório desse certame, e que em resumo afirma **que cada participante participará da licitação por meio do sistema eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil - BLL, utilizando - se de login e senha própria.** Ao analisar no sistema, percebemos que o representante de ambas as empresas tem o mesmo nome, RG, CPF, E-mail e telefone, conforme constatamos a seguir:

Outro ponto que nos leva a confirmar que a tese defendida pela empresa Ativa, não encontra fundamento, é o fato da similaridades de marcas de impressão e de papel timbrado das propostas das duas empresas, como podemos analisar a seguir:



PROPOSTA DE PREÇO

EMPRESA: TITULO VERDE

Rua Doutor José Audisio S/N

Bairro Pantanal Pacoti/CE

CEP: 62.770-000

OBJETO: ... PROPOSTA DE PREÇO ...

... informações adicionais ...

Table with 6 columns: ITEM, DESCRIÇÃO, MARCA, UNID, QUANT, VALOR UNIT, VALOR TOTAL (R\$). Rows include items like 'APARELHO DE ALIAR ...', 'LAPIS ...', 'BOLAS ...', etc.

FRENTEZINHO AMORIM ROSA ME
CNPJ: 03.096.030/0001-45
NÚMERO INSCRIÇÃO - CEP: 62200-000



ATIVA - Sócios: ... ATIVA - Sócios: ...

PROPOSTA DE PREÇO

Rua ...

Bairro ...

CEP: ...

OBJETO: ... PROPOSTA DE PREÇO ...

... informações adicionais ...

Table with 6 columns: ITEM, DESCRIÇÃO, MARCA, UNID, QUANT, VALOR UNIT, VALOR TOTAL (R\$). Rows include items like 'CONFEITOIRIA ...', 'PAPÉIS ...', 'LÁPIS ...', etc.

Rua ...
CNPJ: ...
NÚMERO INSCRIÇÃO - CEP: ...

Sobre essa situação, o Tribunal de Contas da União, enfrentou caso parecido, através da relatoria d Min. Valmir Campelo, em 13.10.2010, Acórdão n.º 2725/2010-Plenário:

“(...) c) o telefone comercial seria o mesmo, nos termos indicados nas propostas comerciais; d) similaridade de dados constantes das propostas das referidas empresas, tais como data e hora de criação do arquivo, modificação, número de revisão etc.; e) similaridade de conteúdo e forma das propostas dessas empresas, (...) Não obstante concordar com o representante do Parquet especializado, o relator ressaltou não ter como considerar afastada a ocorrência de situação que, a seu ver, maculava a idoneidade do certame.



Referiu-se ao fato de que, embora as circunstâncias objetivas de identidade de sócios, endereços e compartilhamento de instalações e as demais circunstâncias que envolviam o caso não fossem suficientes, por si sós, para ter por confirmada a existência de fraude, **seriam suficientemente indicadoras de que “houve a quebra de sigilo das propostas”**. Nos termos do voto do relator, decidiu o Plenário fixar prazo à CEF para adotar as providências necessárias à anulação do aludido pregão eletrônico, sem prejuízo de expedir-lhe alerta no sentido de que “a continuidade de procedimentos licitatórios nos quais se identifique violação ao sigilo das propostas entre os concorrentes viola os princípios que norteiam a Administração Pública Federal, notadamente os da moralidade e da isonomia entre os licitantes”.

Conforme demonstrada nas imagens acima, uma empresa já tinha conhecimento da proposta da outra empresa. Desta maneira, a participação de pessoa física ou jurídica, por mais de uma empresa, na licitação em questão, conforme o item 2.7 do edital, é **TOTALMENTE VEDADA**, desta forma está suficientemente claro de que a empresa recorrente participou do pregão eletrônico com um representante de duas empresas, portanto, **sua INABILITAÇÃO**, foi constatada de forma correta pela Comissão Permanente de Licitação.

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a participação no certame, aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO :

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Segundo Lucas Rocha Furtado , Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).



Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (Grifos nossos)

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da empresa Ativa Serviços, assessoria e projetos técnicos Ltda-ME, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.



IV - DO PEDIDO


Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo administrativo: **20.07.01/2021.05-PE** - MODALIDADE: Pregão Eletrônico, espécie: Registro de preço, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **ATIVA - SERVIÇOS, PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA-ME**, CNPJ: **02.145.505/0001-70**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente inabilitada no certame, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Pregoeiro e Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa. Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas. Termos em que pede e aguarda deferimento.

Pacoti (CE) 03 de setembro de 2021


Geplam Assessoria LTDA
CNPJ: 40.935.171/0001-27
Géssica Dávila Nobre dos Santos
Sócia Proprietária
RG: 2002025000516
CPF nº022.250.893-02



COMISSÃO LICITAÇÃO <licitacao.amontada.ce@gmail.com>



Contrarrazao

1 mensagem

GEPLAM ASSESSORIA LTDA <geplamassessoria@gmail.com>
Para: licitacao.amontada.ce@gmail.com

8 de setembro de 2021 17:06

Segue em anexo contrarrazão

 **CONTRARRAZA AMONTADA.pdf**
3028K